

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 510, DE 2009

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando-lhe art. 28-A, a fim de vedar a destinação de recursos públicos para as associações, fundações e organizações religiosas referidas, respectivamente, nos incisos I, III e IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que sejam administradas e/ou controladas pelas pessoas que especifica.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei Complementar para criar a vedação de destinação de recursos públicos a associações, fundações ou organizações religiosas quando seus administradores ou controladores forem pessoas que exercem mandato eletivo, membros do Ministério Público, dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública, parentes até quarto grau dessas mesmas pessoas ou parentes por afinidade até o segundo grau.

A justificação se estriba na necessidade de impedir fraudes e casos de abuso de poder por agentes públicos, para privilegiar entidades em que tenham interesse. Os argumentos recordam as fraudes descobertas em todo o país envolvendo ONGs , OSCIPs, e outras.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que a aprovou nos termos do Substitutivo que ofereceu, que estendeu a vedação também às sociedades civis e aos membros do Poder Judiciário, mas ressalvou do texto a transferência legal e recursos feita aos partidos políticos.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição e o Substitutivo apresentado atendem a todas as exigências de constitucionalidade formal e material. O tipo normativo é adequado e há correta iniciativa legislativa.

A modificação preconizada é conforme ao ordenamento vigente, razão pela qual se reconhece sua juridicidade.

Tanto o Projeto quanto o Substitutivo contém imperfeições de técnica legislativa, à luz dos ditames da LC 95/98, o que recomenda sua correção.

No mérito, cremos que a proposição deva merecer acolhida.

Inegavelmente nossa sociedade está ávida por instrumentos que aparelhem melhor o Estado em sua luta contra a corrupção e o mau uso da coisa pública. Cremos que a medida é bastante oportuna, uma vez que impedirá que haja a descaracterização da impensoalidade das decisões que destinam recursos a quaisquer pessoas jurídicas.

Creamos que a redação a ser adotada deve ser a redação ampliada dada ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Realmente, é mais adequado que se alcancem todas as formas de pessoas jurídicas do art. 44 do Código Civil, bem como se alcancem também os membros do Poder Judiciário.

No entanto, temos que aperfeiçoar a técnica legislativa, para evitar as repetições dos termos constantes dos incisos, corrigir a redação dos incisos (que não são alíneas, como considerou o Substitutivo) e corrigir a redação da ementa. Também cremos que o novo dispositivo estará melhor localizado como art. 28-A, como constava da redação originária.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as proposições, com as correções que ao texto oferecemos, aprovando-as também no mérito, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510, DE 2009

Acrescenta o art. 28-A à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 28-A à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a fim de vedar a destinação de recursos públicos às pessoas que menciona.

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas previstas no art. 44 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que sejam administradas, controladas, subordinadas ou dirigidas, formal ou informalmente, por:

I- agentes políticos, ou membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

II- dirigente de órgão ou entidade da administração pública.

§1.º A vedação do *caput* também se refere a entidades privadas administradas, controladas, subordinadas ou dirigidas formal ou informalmente por cônjuges ou companheiros, parentes consangüíneos ou por adoção, até o 4.º grau, ou parentes por afinidade, até o 2.º grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II.

§2.^º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* as transferências legais realizadas aos partidos políticos.”

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator